



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

JUSTIFICATIVA PARA RESCISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Nº 035/2022 - SEMAD E Nº 037/2022 - SEMMA.

Em cumprimento das atribuições que compete as Secretarias Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA, vem por meio desta encaminhar ao Prefeito Municipal solicitação e justificativa para realização de rescisão dos Contratos Administrativos nº 035/2022 - SEMAD e 037/2022 – SEMMA, originários do Processo Licitatório nº 006/2022 na modalidade Pregão Presencial nº 002/2022, de 02/02/2021, que tem por objeto contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, em atendimento a Prefeitura Municipal de Redenção-PA, por meio de recurso próprio, firmado com a empresa CHAVES E CHAVES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.607.085/0001-83, com sede à Av. Antônio Luiz Testa, Nº555, Quadra 64, Lote 09 – Jardim América, na cidade de Redenção-PA, representada por seu Sócio Administrador o Sr.º VALDEON ALVES CHAVES, inscrito no CPF nº 976.252.802-68 e Carteira de Identidade RG nº 6292760 PC-PA.

O poder público através do prefeito municipal, tem a obrigação primitiva de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral. Imperioso destacar que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos.

A Rescisão contratual unilateral é perfeitamente possível, atendendo a Clausula Décima Primeira dos Contratos Administrativos supracitados e o acondicionamento da Lei nº 8.666/1993, bem como amparado com a justificativa e parecer jurídico que segue anexo, vem por meio deste justificar a rescisão dos contratos supramencionados, amparado na disposição contida no artigo 79, I da Lei 8.666/93 que faz referência ao artigo 78, X que prescrevem:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

X – A dissolução da sociedade ou falecimento do contratado.

Perfazendo assim, a possibilidade da contratante de executar a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO - A rescisão do presente poderá ser: 13.1 - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei 9.647/98, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pela contratante, mediante comunicação por escrito, havendo conveniência para a Administração. É no caso em tela, está demonstrado que a rescisão se deve, em razões de interesse público, intitulado no inciso X do art. 78, da Lei 8.666/93, devido a alteração no quadro societário da empresa, e após ficar impedida de seguir com o compromisso firmado, solicitou distrato amigável conforme ofícios nº 003/2022 – Secretaria de Administração - SEMAD, e nº 004/2022 – Sec. de Meio Ambiente e Des. Sustentável - SEMMA. Contudo, o papel do administrador público é pautar suas ações administrativas dentro dos princípios norteadores da administração pública, sendo o da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Nessa verga, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a Administração não mais desejar a manutenção do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Nesse sentido, resta-se evidente que a Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração Pública, rescindir unilateralmente o contrato administrativo por razões de interesse público, pautado na conveniência e na oportunidade. Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citado acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de Rescisão Unilateral dos Contratos. Dessa forma, conforme pleiteia o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato desses contratos, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração "Contratante", tendo por base a alteração social da empresa a qual prejudica a execução do contrato, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato administrativo, nesse tipo de situação.

No mais, deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES, E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, conforme preceituam nos contratos administrativos nº 035/2022 - SEMAD e nº 037/2022 - SEMMA e demais elencadas na Lei 8.666/93. Bem como aplicação das sanções elencadas no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do pregão, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência de inexecução do contrato nos moldes inesperado pela administração, o órgão competente achou conveniente a rescisão contratual unilateral, na busca pela proteção do interesse público. Nessa verga, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a Administração não mais desejar a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama, que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, pois a continuidade de um contrato que não foi cumprido nas bases esperadas é prejuízo ao Município Contratante.

Por todos os motivos expostos, concluímos pelo procedimento da rescisão contratual, nos termos outorgados no artigo nº 78, X, da Lei 8.666/93, a apreciação da autoridade superior para providências de assinatura de distrato de contrato e demais providências.

Pelo exposto, solicito a rescisão do Contrato.

Redenção – PA, 25 de maio de 2022.

Atenciosamente,


SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE
Secretário Municipal de administração
Decreto municipal nº 001/2021


ARISTÓTELES ALVES DO NASCIMENTO
Sec. Muñ. de Meio Ambiente, e Des. Sustentável
Decreto municipal nº 004/2021